



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.379-A, DE 2016 **(Do Sr. Wilson Filho)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Rural Federal da Paraíba (URFPB), no município de Areia, PB, mediante transformação e utilizando a infraestrutura do Centro de Ciência Agrárias da Universidade Federal da Paraíba; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Rural Federal da Paraíba (URFPB), no Município de Areia, no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único: para o atendimento do art. 1º será utilizada a infraestrutura do Centro de Ciência Agrárias da Universidade Federal da Paraíba, localizado no Município de Areia/PB.

Art. 2º A Universidade Rural Federal da Paraíba (URFPB) terá por objetivo ministrar ensino superior, promover a pesquisa e a extensão no campo das ciências agrárias e nas diversas áreas do conhecimento, com cursos voltados para as necessidades da região.

Art. 3º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos *campi*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento dos *campi*;

III – lotar, nos *campi*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos, e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Rural Federal da Paraíba (URFPB) serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 5º A criação da Universidade Rural Federal da Paraíba (URFPB) subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 3º, II e III, estabelece como objetivos fundamentais da República a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. A ampliação das oportunidades de acesso à educação superior pública e gratuita é imprescindível para atingir esses objetivos.

Por defender essa idéia, sugerimos ao Poder Executivo que instale a Universidade Rural Federal da Paraíba no município de Areia, mediante a transformação do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal da Paraíba (CCA da UFPB).

Trata-se um clamor dos estudantes, professores, técnicos, funcionários e também da população da cidade de Areia e do Brejo da Paraíba, que lutam pela implantação da sua Universidade Federal, mas precisamente, da Universidade Rural Federal da Paraíba (URFPB), conforme está sendo proposto.

A cidade de Areia e o Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal da Paraíba (CCA da UFPB) querem contribuir com a expansão de vagas de ingresso no ensino superior para a população mais carente, expressamente com a oferta de vagas no período noturno. É um desperdício ter excelente infraestrutura no CCA e não aproveitá-la com a crescente demanda por ingresso de alunos no ensino superior.

A presente proposição é oportuna, pois a UFPB passa por um processo de ampliação; a instituição vem avançando a partir dos investimentos do Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, criado ainda no governo do Presidente Lula.

O CCA surgiu no ano de 1936, em Areia/PB, como Escola de Agronomia da Paraíba. Foi a sede do primeiro curso de ensino superior do Estado. O que era uma sede no Estado, rapidamente se expandiu para toda a região nordestina, trocando o nome de Paraíba e se transformando em Escola de Agronomia do Nordeste. Inicialmente existia apenas o curso de Agronomia; em 1976 foi criado o

curso de Zootecnia, permanecendo os dois cursos até o ano de 2004, após o que foram criados os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas e o de Medicina Veterinária, em 2007.

Segundo informações da direção do CCA, até o momento, já foram formados 2.738 engenheiros agrônomos; 475 zootecnistas e 29 biólogos. Também já foram titulados 139 doutores e 535 mestres. Agora o grande sonho é a criação da Universidade Rural Federal da Paraíba, que estamos aqui propondo.

Chegou a vez da região do Brejo e a de Curimataú paraibano se consolidarem como polo de ensino e pesquisa da Paraíba. Chegou a vez de Areia e de cerca de 30 (trinta) municípios serem beneficiados com a criação da URFPB.

Assim, tendo em vista a importância do projeto para o desenvolvimento do Estado da Paraíba e sua pertinência em face do atual projeto federal de interiorização da educação superior, conclamo o apoio de meus ilustres Pares congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.379, de 2016, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Rural Federal da Paraíba - URFPB, no Município de Areia - PB, mediante transformação e utilização da infraestrutura do Centro de Ciência Agrárias da Universidade Federal da Paraíba.

Para tanto, além de dispor sobre a referida autorização, o projeto em tela determina que a URFPB terá por objetivo ministrar ensino superior, promover a pesquisa e a extensão no campo das ciências agrárias e nas diversas áreas do conhecimento, com cursos voltados para as necessidades da região.

Autoriza, ainda, o Poder Executivo a: criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos *campi*; dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento dos *campi*; lotar, nos *campi*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Ademais, determina que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da URFPB serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por fim, a proposição sob análise prevê que a criação da URFPB se subordina à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como defende o autor do Projeto de Lei 5.379, de 2016, a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 3º, II e III, como objetivos fundamentais da República, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. A interiorização do ensino público de nível técnico e superior é verdadeira pedra angular para o atingimento de tais objetivos.

De fato, a disponibilização de cursos técnicos e superiores públicos tem se mostrado bastante exitosa no que concerne ao desenvolvimento de regiões do interior do país, afastadas dos grandes centros populacionais e das capitais dos Estados.

A ampliação das oportunidades de acesso à educação superior pública e gratuita, com a criação de uma Universidade Rural Federal da Paraíba no Município de Areia, mediante a transformação do Centro de Ciências Agrárias - CCA da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, certamente impulsionará o desenvolvimento da região.

Sabe-se, ainda, que se trata de um clamor dos estudantes, professores, técnicos, funcionários e também da população da cidade de Areia e do Brejo da Paraíba, tendo em vista que consideram um desperdício ter a excelente infraestrutura do CCA e não a utilizar para oferecer ensino de qualidade para a população no horário noturno, em que tal estrutura fica absolutamente desocupada. É forçoso reconhecer, portanto, o mérito da proposição.

Não obstante, porém, o mérito da proposição, é de se ressaltar que pode vir a ser questionada sua constitucionalidade, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Por fim, quanto à forma autorizativa adotada na proposição sob comento, entende a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa, conforme expresso em sua Súmula nº 1, de 1994, que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. Tal análise, entretanto, não é compatível com a avaliação do mérito da proposição, nos termos do

que dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e compete exclusivamente à CCJC.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 5.379, de 2016.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.379/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Daniel Almeida, Érika Kokay, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jô Moraes, Jorge Côrte Real, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO